

ASSUNTO:	Presidente da Junta da Freguesia. Meio tempo. Férias. Subsídio de férias.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_8292/2022
Data:	12.07.2022

Pelo Ex.mo Senhor Presidente da Junta da Freguesia, que exerce funções em regime de meio tempo, foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

*“(…) nos termos do artigo 8.º da referida Lei n.º 29/87, os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade da remuneração fixada para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro e têm direito a dois subsídios extraordinários, de igual montante, em junho e novembro, Assim, a dúvida que tenho é se recebo o subsídio de férias por completo ou pelo que consta no Código do Trabalho, no ano de admissão, os trabalhadores têm direito a 2 dias de férias (e respectivo subsídio) por cada mês de trabalho até um máximo de 20 dias.”*

Cumpre, pois, informar:

I

Tendo em conta a remissão operada pelo artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril<sup>1/2</sup>, salientamos que o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho<sup>3</sup> enuncia quais os direitos conferidos aos eleitos locais, em virtude das funções que exercem e da dignidade do cargo por eles desempenhado.

Ora, nos termos do consignado no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 29/87, os eleitos locais em regime de permanência<sup>4</sup> têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em junho e novembro.

<sup>1</sup> Diploma que aprovou o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia e que foi alterado pela Lei n.º 11/96, de 18 de abril, Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, Lei n.º 87/2001, de 10 de agosto e Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto.

<sup>2</sup> Este normativo determina o seguinte:

*“Artigo 11.º*

*Legislação aplicável*

*Aplicam-se subsidiariamente aos eleitos para órgãos das juntas de freguesia, com as necessárias adaptações, as normas da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.”*

<sup>3</sup> Diploma que aprovou o Estatuto dos Eleitos Locais (EEL) e foi alterado pelas Leis n.º 97/89, de 15 de dezembro, n.º 1/91, de 10 de janeiro, n.º 11/91, de 1 de maio, n.º 11/96, de 18 de abril, n.º 127/97, de 11 de dezembro, n.º 50/99, de 24 de junho, n.º 86/2001, de 10 de agosto, n.º 22/2004, de 17 de junho, n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro.

<sup>4</sup> Realçamos que a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 29/87 apenas considera em regime de permanência os membros das juntas de freguesia em regime de tempo inteiro

Já em relação aos eleitos locais em regime de meio tempo, o artigo 8.º do mesmo diploma legal consigna que têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro.

Acresce que o n.º 8 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro, determina que “[o] valor base da remuneração do presidente da junta de freguesia em regime de meio tempo é fixado em metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual”.<sup>5</sup>

Nesta conformidade, relativamente ao questionado, cumpre-nos referir que o Senhor Presidente da Junta de Freguesia, desempenhando funções em regime de meio tempo, tem direito a metade do subsídio extraordinário de junho<sup>6</sup> fixado para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro.

II

No que concerne às férias, esta Direção de Serviços tem entendido que *“os eleitos locais não são considerados, nem podem ser equiparados a trabalhadores do Estado ou das autarquias locais, pelo que não se lhes aplica o regime de férias constante da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 30 de junho (...)”*.

Aliás, a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho enquadra as férias entre os direitos dos eleitos locais. Por seu turno, o artigo 14.º do mesmo diploma esclarece que os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.<sup>7</sup>

Nesta conformidade, como refere Maria José Leal Castanheira Neves<sup>8</sup>:

*“Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo, quer dos municípios, quer das freguesias, têm direito a 30 dias de férias anuais.*

*Não remetendo a lei, neste âmbito, para o regime de férias do emprego público, não devemos nós efetuar essa analogia, dado que o EEL, sempre que pretendeu aplicar aos eleitos locais o regime de emprego público, o fez expressamente.*

---

<sup>5</sup> Negritos nossos.

<sup>6</sup> Sobre este assunto, Maria José Leal Castanheira Neves - in *“Os Eleitos Locais”*, 3ª Edição Revista e Ampliada com índice Ideográfico, Associação de Estudos e Direito Regional e Local Associação Nacional de Assembleias Municipais, Braga 2020, pág. 104 - na nota n.º 81, esclarece o seguinte:

*“Note-se que, dada a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que equipara os subsídios extraordinários de junho (...) aos subsídios de férias (...), tem sido considerado que os eleitos locais em regime de meio tempo também têm direito a estes subsídios. É este também o entendimento da Direção Geral das Autarquias Locais como se pode verificar consultando o sítio [www.portalautarquico.pt](http://www.portalautarquico.pt)”*

<sup>7</sup> Como vimos, estas normas são aqui aplicáveis por remissão do artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua atual redação.

<sup>8</sup> Op. Cit., pág. 114 e 115.

*Assim sendo, o direito a férias dos autarcas não está, por exemplo, dependente de períodos mínimos de exercício de funções, como sucede com os trabalhadores com emprego público.”*

Ainda acerca da temática ora em apreciação, em sede de Auditoria, o Tribunal de Contas elaborou o Relatório nº 19/2012 – 2ª Secção [PROC. 26/2010 – AUDIT]<sup>9</sup>, no qual se defende o seguinte:

*“O direito a férias dos eleitos locais encontra-se consagrado na al. f) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 29/87, dispondo o artigo 14º daquele diploma que “Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.”*

*Uma vez feito o cotejo do conteúdo da norma, constata-se que:*

- Os eleitos locais que em 1 de Janeiro se encontrem em funções, adquirem nessa data e na totalidade, o direito às férias do próprio ano, que corresponde a 30 dias;*
- No entanto, e dada a falta de previsão legal, pode também concluir-se que a falta de gozo de parte ou da totalidade dos dias de férias, não permite a sua acumulação.”*

E mais adiante, no referido Relatório, acrescenta-se:

*“Tal como já exposto, o Estatuto dos eleitos locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30.06, alterado e republicado pela Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, consagra o direito a férias dos eleitos locais através dos artigos 5º, n.º 1, al. f) e 14º, contudo, nada dispõe quanto aos termos em que ocorre a aquisição desse direito e à possibilidade de acumulação de férias não gozadas ou, em alternativa, da respetiva remuneração.*

*Perante o laconismo da lei, e à semelhança do que acontece com os subsídios extraordinários, também aqui se poderia ser tentado a fazer apelo à aplicação subsidiária do regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública. Acontece, porém, que aqui não se verifica o paralelismo das situações que ali são invocadas, e que permitem a aplicação, sem sobressalto, do regime que regula de forma sistemática a atribuição dos subsídios de férias e de Natal ao funcionalismo público.*

*De harmonia com o artigo 10º do Código Civil, os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos, ora o direito a férias dos trabalhadores da Administração Pública é distinto do direito a férias dos eleitos locais, o qual consiste em 30 dias anuais, independentemente da contagem do prazo e da proporcionalidade entre o tempo de exercício de funções e o direito a dias de férias, entre outros elementos típicos do regime de férias dos trabalhadores da Administração Pública, pelo que a ausência de analogia das situações preclude a aplicação subsidiária do respetivo edifício jurídico.*

*(...)”<sup>10</sup>*

A Autora que acompanhamos de perto<sup>11</sup> defende ainda que «[o]utra questão que se coloca relativamente às férias tem que ver com a forma de contagem destes 30 dias de férias anuais, sendo nosso entendimento que deve ser feita em dias seguidos».

<sup>9</sup> Disponível em <http://www.cm-valongo.pt/uploads/document/file/173/560e52e9174f9.pdf>

<sup>10</sup> Negritos nossos.

<sup>11</sup> Op. cit. pág. 115.

## III

### Em conclusão

1. Em resposta ao questionado, concluímos que, exercendo as funções em regime de meio tempo, o Senhor Presidente tem direito a metade do subsídio extraordinário de junho fixado para o respetivo cargo em regime de tempo inteiro (cf. artigo 8.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho “*ex vi*” artigo 11.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, ambos na sua atual redação).
2. Relativamente às férias, da conjugação da alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º com o artigo 14.º da Lei n.º 29/87 (aplicáveis à situação em apreço, também por remissão do artigo 11.º da Lei n.º 11/96) resulta que, enquanto eleito local em regime de meio tempo, tem direito a 30 dias de férias anuais, cuja contagem deve ser feita em dias seguidos.